SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2320155 - SP(2023/0073539-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	RADIO E TELEVISAO RECORD S.A
AGRAVANTE	:	RODRIGO FARO
ADVOGADOS	:	BENEDICTO CELSO BENÍCIO - SP020047
		BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896
		RENATO ZENKER - SP196916
		ADRIANA COUTINHO PINTO - SP201531
		CHRISTIANE GIMENEZ GERMANO BRAGA - SP354749
		RENATA STRUZANI DE SOUZA MOREIRA - SP254200
		CINTHIA MIRANDA SANTOS - SP422100
AGRAVANTE	:	JOCA CLINICA ODONTOLOGICA LTDA.
OUTRO NOME	:	SP IMPLANTES DELEU CLÍNICA ODONTÓLOGICA LTDA.
ADVOGADOS	:	ADEMAR LIMA DOS SANTOS - SP075070
		DIEGO TOLEDO LIMA DOS SANTOS - SP275662
AGRAVADO	:	NOEMIA DE SOUZA ALVES
ADVOGADA	:	MARIANA COLETTI RAMOS LEITE OLIVEIRA - SP237870

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROMESSA DE TRATAMENTO ODONTOLÓGICO COMPLETO EM PROGRAMA TELEVISIVO. FRUSTRAÇÃO DA LEGÍTIMA EXPECTATIVA. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REVISÃO. INVIABILIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A boa-fé objetiva rege todas as fases do negócio jurídico, inclusive a fase pré-contratual, impondo às partes o dever de lealdade, transparência e confiança. A frustração da expectativa legítima criada em uma das partes enseja o dever de indenizar os prejuízos dela decorrentes, desde que comprovado o nexo de causalidade com os danos sofridos.

2. No caso, as instâncias ordinárias consignaram expressamente que a parte recorrente se comprometeu, durante a realização do programa televisivo, ao custeio de tratamento odontológico completo da recorrida, com a realização de implantes dentários nas arcadas superiores e inferiores, de modo que a realização de serviço incompleto frustrou a legítima expectativa criada na autora na fase pré-contratual, comprovando-se nexo de causalidade entre a conduta das rés e os danos sofridos e ensejando o dever de indenizar.

3. A pretensão de alterar as premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias é vedada em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA54041200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/02/2026 14:37:13
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2026. Código de Controle do Documento: 15407eec-fbf4-4823-a44b-4ada472a2f03

4. A revisão do *quantum* indenizatório por danos morais em sede de recurso especial somente é possível quando o valor arbitrado se mostrar irrisório ou exorbitante, o que não se verifica no caso concreto, considerando os danos sofridos pela autora.
5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA54041200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/02/2026 14:37:13
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2026. Código de Controle do Documento: 15407eec-fbf4-4823-a44b-4ada472a2f03

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2320155 - SP (2023/0073539-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	RADIO E TELEVISAO RECORD S.A
AGRAVANTE	:	RODRIGO FARO
ADVOGADOS	:	BENEDICTO CELSO BENÍCIO - SP020047
		BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896
		RENATO ZENKER - SP196916
		ADRIANA COUTINHO PINTO - SP201531
		CHRISTIANE GIMENEZ GERMANO BRAGA - SP354749
		RENATA STRUZANI DE SOUZA MOREIRA - SP254200
		CINTHIA MIRANDA SANTOS - SP422100
AGRAVANTE	:	JOCA CLINICA ODONTOLOGICA LTDA.
OUTRO NOME	:	SP IMPLANTES DELEU CLÍNICA ODONTÓLOGICA LTDA.
ADVOGADOS	:	ADEMAR LIMA DOS SANTOS - SP075070
		DIEGO TOLEDO LIMA DOS SANTOS - SP275662
AGRAVADO	:	NOEMIA DE SOUZA ALVES
ADVOGADA	:	MARIANA COLETTI RAMOS LEITE OLIVEIRA - SP237870

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROMESSA DE TRATAMENTO ODONTOLÓGICO COMPLETO EM PROGRAMA TELEVISIVO. FRUSTRAÇÃO DA LEGÍTIMA EXPECTATIVA. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REVISÃO. INVIABILIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A boa-fé objetiva rege todas as fases do negócio jurídico, inclusive a fase pré-contratual, impondo às partes o dever de lealdade, transparência e confiança. A frustração da expectativa legítima criada em uma das partes enseja o dever de indenizar os prejuízos dela decorrentes, desde que comprovado o nexo de causalidade com os danos sofridos.

2. No caso, as instâncias ordinárias consignaram expressamente que a parte recorrente se comprometeu, durante a realização do programa televisivo, ao custeio de tratamento odontológico completo da recorrida, com a realização de implantes dentários nas arcadas superiores e inferiores, de modo que a realização de serviço incompleto frustrou a legítima expectativa criada na autora na fase pré-contratual, comprovando-se nexo de causalidade entre a conduta das rés e os danos sofridos e ensejando o dever de indenizar.

3. A pretensão de alterar as premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias é vedada em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA53455396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/02/2026 20:27:35
Código de Controle do Documento: fbe29da6-f1d5-459f-83b7-71dbe5063a0d

4. A revisão do *quantum* indenizatório por danos morais em sede de recurso especial somente é possível quando o valor arbitrado se mostrar irrisório ou exorbitante, o que não se verifica no caso concreto, considerando os danos sofridos pela autora.
5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por **SP IMPLANTES DELEU CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA** contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no **art. 105, III, "a", da Constituição Federal**, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *"APELAÇÃO — Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais - Pretensão de reparação por danos materiais e morais em razão de descumprimento da promessa de tratamento odontológico completo realizado pelas rés - Sentença de procedência — Inconformismo dos réus — Preliminar de cerceamento de defesa — Inocorrência - Alegação de que não houve compromisso de resolver os problemas dentários da autora, mas apenas melhorar a sua condição através da colocação de próteses - Descabimento — Caso em que as rés, durante a participação da autora no quadro "Uma Chamada de Esperança" no "Programa da Tarde", assumiram o compromisso de solucionar o problema dentário descrito na petição inicial — Autora que, fragilizada em razão de quadro depressivo e deslumbrada pelas promessas de resolução de seus problemas dentários no programa televisivo, criou a expectativa de que receberia implantes e não apenas uma nova "dentadura" — Danos materiais e morais caracterizados — Recursos desprovidos."* (e-STJ, fl. 439)

Os embargos de declaração foram acolhidos em parte, apenas para ajustar a correção monetária dos danos materiais ao desembolso e fixar os juros moratórios a partir da citação (e-STJ, fls. 440).

Em seu recurso especial, a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses, em síntese:

(a) Arts. 373, I, e 333, I, do Código de Processo Civil. A parte afirmou que se distribuiu indevidamente o ônus da prova e se condenou sem demonstração dos fatos constitutivos do direito, pois a autora não comprovou vício no serviço e descartou a prótese que permitiria avaliação técnica;

(b) Arts. 186 e 927 do Código Civil c/c art. 14, § 4º, da Lei 8.078/90. A parte alegou que não houve ato ilícito, culpa ou nexo causal do profissional liberal, porque a perícia confirmou correção técnica dos procedimentos e inexistiu promessa de implantes superiores;

(c) Art. 403 do Código Civil. A parte sustentou que os danos materiais não decorreram direta e imediatamente de conduta da recorrente, inexistindo vínculo causal idôneo entre os gastos adicionais e qualquer ilícito;

Documento eletrônico VDA53455396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/02/2026 20:27:35
Código de Controle do Documento: fbe29da6-f1d5-459f-83b7-71dbe5063a0d

(d) Arts. 944 (*caput* e parágrafo único) e 945 do Código Civil. A parte afirmou que o *quantum* dos danos morais excedeu a proporcionalidade e deveria ser reduzido equitativamente, inclusive em razão de culpa concorrente da consumidora;

(e) Art. 884 do Código Civil. A parte sustentou que a condenação em danos morais e materiais, sem prova suficiente e com valor elevado, configurou enriquecimento sem causa da autora.

Após contrarrazões, o recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Trata-se, na origem, de **ação de indenização por danos materiais e morais** proposta por NOEMIA DE SOUZA ALVES em face de RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S/A e RODRIGO FARO, JOCA CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA. A autora alegou ter participado do quadro "Uma Chamada de Esperança" do "Programa da Tarde", ocasião na qual lhe teria sido prometido tratamento odontológico completo, com restauração das arcadas por próteses/implantes, tendo a clínica realizado apenas implantes inferiores e prótese superior mal adaptada, além de interromper o tratamento. Sustentou ter arcado, por empréstimo, com despesas para completar o tratamento e propôs ação indenizatória afirmando responsabilidade objetiva das rés, em relação de consumo, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

A sentença julgou **procedente a ação para condenar solidariamente as rés ao pagamento de danos materiais** de R$ 12.647,00, atualizados pelos índices legais desde cada desembolso, **e danos morais** de R$ 20.000,00, e rejeitou a produção de provas adicionais e a complementação do laudo pericial (e-STJ, fls. 323-331).

O acórdão negou provimento às apelações, afirmando ser **incontroversa a promessa de solucionar o problema odontológico da recorrida**. Quanto à responsabilidade da clínica odontológica, consignou expressamente que, ainda que o contrato firmado com a recorrida tenha limitado o tratamento da arcada superior à substituição das próteses antigas, a promessa feita no programa televisivo não fez essa limitação, criando a expectativa na recorrida, pessoa de pouca instrução, de que seriam custeados implantes nas arcadas superior e inferior. Leia-se, a propósito, o seguinte trecho do v. acórdão recorrido:

> *"O caso dos autos versa sobre Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais em que a autora alega que, após ter participado de programa televisivo da ré RÁDIO E TELEVISÃO RECORD, recebeu a promessa de que o problema dentário descrito na petição inicial seria solucionado.*
>
> *A autora afirma que,* ***durante a realização do aludido programa, a ré SP IMPLANTES DELEU CLÍNICA ODONTOLÓGICA entrou em contato e se prontificou a restabelecer a sua saúde bucal, o que culminou na assinatura de***

Documento eletrônico VDA53455396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/02/2026 20:27:35
Código de Controle do Documento: fbe29da6-f1d5-459f-83b7-71dbe5063a0d

contrato de prestação de serviços**, **em que a emissora de televisão ré custearia prótese superior definitiva, além de cirurgia e prótese inferior, orçados em R$ 19.636,00 (dezenove mil e seiscentos e trinta e seis reais).

Sustenta a autora que, após a realização dos implantes inferiores, não houve adaptação à prótese superior, sendo que as rés se recusaram a prosseguir com o tratamento e realizar implantes na parte superior.

Relata a autora que foi obrigada a realizar empréstimo bancário para arcar com o tratamento complementar, no importe de R$ 8.010,00 (oito mil e dez reais) e R$ 637,00 (seiscentos e trinta e sete reais). Por isso, requer a condenação solidária das rés no pagamento de indenização por danos materiais e morais.

A ré RÁDIO E TELEVISÃO RECORD contestou a ação, alegando, em linhas gerais, que jamais efetuou promessa de solucionar o problema odontológico que acomete a autora, mas apenas abriu espaço para que participantes como a autora expusessem seus problemas, e recebessem o auxílio espontâneo de interessados, sem qualquer intermediação da emissora de televisão.

***A ré SP IMPLANTES DELEU CLÍNICA ODONTOLÓGICA, por sua vez, alegou que se comprometeu a fornecer novas próteses dentárias à autora, jamais tendo se comprometido a realizar implantes**.*

*Sustenta, também, que **não pode ser responsabilizada pelos problemas de adaptação da autora às próteses fornecidas, uma vez que decorreram de sua própria condição de saúde**.*

Em seguida, após a produção da prova pericial, o MM. Juiz sentenciante julgou procedente a ação para condenar a ré ao pagamento da importância de R$ 12.647,00 (doze mil e seiscentos e quarenta e sete reais), a título de danos materiais, e do montante de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de danos morais.

*Ao contrário do que se alega nas razões recursais, **restou incontroverso que as rés prometeram solucionar o problema odontológico que acometia a autora, mas apenas promoveram o tratamento dentário parcial, sem a obtenção de resultado satisfatório.***

*Com efeito, **a teor do que se verifica dos quadros copiados as fls. 04/06 e do diálogo transcrito as fls. 63/64, as rés, durante a participação da autora no quadro "Uma Chamada de Esperança" no "Programa da Tarde", assumiram o compromisso de solucionar o problema dentário descrito na petição inicial, sendo, inclusive, divulgado pela representante da ré SP IMPLANTES DELEU CLÍNICA ODONTOLÓGICA, que a participante "vai ter seus dentes e sua autoestima de volta'** (verbis, cfr. fls. 06).*

A alegação formulada pela ré SP IMPLANTES DELEU CLÍNICA ODONTOLÓGICA, no sentido de que apenas se comprometeu a fornecer novas próteses dentárias à autora, em substituição às antigas, revela-se descabida**, **uma vez que, conforme se verifica do relatório de fls. 23, foram realizados implantes na arcada inferior.

***Se tanto não bastasse, ainda que o contrato entabulado entre a autora e a ré SP IMPLANTES DELEU CLÍNICA ODONTOLÓGICA seja expresso em determinar que o tratamento na arcada superior se limitaria ao fornecimento de prótese (efr. fls. 23), é certo que a autora, fragilizada em razão de quadro depressivo e deslumbrada pelas promessas de resolução de seus problemas dentários no programa televisivo "sub judice", criou a expectativa de que receberia implantes e não apenas uma nova "dentadura"**.*

*A propósito, conforme bem observou o MM. Juiz sentenciante, **"não podemos aceitar que a promessa feito no programa ao vivo seja posteriormente modificada quando da assinatura do contrato, com eventual***

Documento eletrônico VDA53455396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/02/2026 20:27:35
Código de Controle do Documento: fbe29da6-f1d5-459f-83b7-71dbe5063a0d

orientação sobre o tipo de tratamento. Patente que a autora, pessoa pouco estudada e passando por necessidades à época, assinaria o documento, sempre lembrando das promessas no programa e não entendo (sic) as diferenças entre próteses móveis ou fixas ou ainda implantes" *(verbis, cfr. fls. 298).*

Da mesma forma, a responsabilidade da ré RÁDIO E TELEVISÃO RECORD pelos danos suportados pela autora é incontroversa, na medida em que, além de custear o tratamento prestado à autora (cfr. fls. 23/24), o que comprova a sua participação direta no episódio narrado nos autos, a emissora ré explorou o problema dentário da apelada em programa televisivo, com o único propósito de angariar audiência e atrair anunciantes, chegando a divulgar que a autora teria seu "sonho realizado', sem, contudo concretizá-lo.

Portanto, agiu com exação o MM. Juiz "a quo" ao condenar solidariamente os réus ao pagamento de indenização por danos materiais, consubstanciados nos gastos adicionais da autora com o tratamento odontológico realizado posteriormente, bem como por danos morais, pois ***evidentes os transtornos sofridos pela autora, com a frustração de expectativa de resolução de seus problemas dentários criada pelas empresas rés****."* (fls. 442/445, g.n.)

De fato, nos termos do art. 14, § 4º, do CDC, a responsabilidade dos profissionais liberais, como é o caso dos dentistas, é subjetiva, **exigindo a demonstração de conduta culposa, nexo de causalidade e dano**. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PENSIONAMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROFISSIONAL MÉDICO. TEORIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. CULPA CONFIGURADA. NEGLIGÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. CABIMENTO. NEXO DE CAUSALIDADE. PRONTUÁRIO MÉDICO. PREENCHIMENTO. OMISSÃO. PRESSUPOSTO ATENDIDO. DEVER DE CUIDADO E DE ACOMPANHAMENTO. VIOLAÇÃO DEMONSTRADA. TEORIA DA CAUSALIDADE ADEQUADA. APLICAÇÃO.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Cinge-se a controvérsia a definir: (i) qual a natureza da responsabilidade civil do profissional liberal (médico), se objetiva ou subjetiva, no caso dos autos, e (ii) se há nexo de causalidade entre o resultado (sequelas neurológicas graves no recém-nascido decorrentes de asfixia perinatal) e a conduta do médico obstetra que assistiu o parto.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada no sentido de que a responsabilidade civil dos profissionais médicos depende da verificação de culpa (art. 14, § 4º, do CDC). Aplicação da teoria da responsabilidade subjetiva.
Precedentes.
3. O nexo de causalidade como pressuposto da responsabilidade civil é mais bem aferido, no plano jurídico-normativo, segundo a teoria da causalidade adequada, em que a ocorrência de determinado fato torna provável a ocorrência do resultado.
4. No caso em apreço, a conduta deliberada do médico em omitir o preenchimento adequado do prontuário revela, juridicamente, falta de cuidado e de acompanhamento adequado para com a paciente, descurando-se de deveres que lhe competiam e que, se observados, poderiam conduzir a resultado diverso ou, ainda que o evento danoso tivesse que acontecer de qualquer maneira, pelo menos demonstrar que toda a diligência esperada e possível foi empregada, podendo o profissional inclusive valer-se desses mesmos registros para subsidiar a sua defesa.
5. Recurso especial não provido."
(REsp n. 1.698.726/RJ, relator **Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 8/6/2021, g.n.)

Documento eletrônico VDA53455396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/02/2026 20:27:35
Código de Controle do Documento: fbe29da6-f1d5-459f-83b7-71dbe5063a0d

No presente caso, em que pese o brilho do esforço argumentativo da parte recorrente, considerando o quadro fático delimitado pelas instâncias ordinárias, **a responsabilização da clínica odontológica não decorreu de eventual insatisfação com o resultado do tratamento, mas em razão do descumprimento da promessa feita à recorrida no programa televisivo, que frustrou a expectativa criada na recorrida de que seria realizado tratamento completo com implantes** nas arcadas superior e inferior, o que resulta na violação da boa-fé objetiva.

Com efeito, o princípio da **boa-fé objetiva**, princípio geral do direito que se aplica a todas as relações obrigacionais, inclusive às **relações de consumo**, serve como baliza para a conduta dos contratantes, em todas as fases contratuais, impondo às partes a adoção de uma postura que guarde conformidade com os parâmetros de **lealdade, transparência e confiança**.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, "***A boa-fé objetiva deve ser observada em todas as fases do negócio jurídico****: pré-contratual, contratual e pós-contratual. De um lado, a boa-fé objetiva impõe às partes,* ***na fase pré-contratual, o dever, dentre outros, de prestar informações claras e objetivas sobre o contrato****; de outro, obriga aos contraentes, na fase de execução e na pós-contratual, a se absterem de praticar atos prejudiciais ao contrato extinto e a respeitarem eventual dever de confidencialidade*" (REsp 2.186.399/SP, Relatora **Ministra Nancy Andrighi**, Terceira Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 13/5/2025, g.n.)

Portanto, considerando que a boa-fé também rege a fase pré-contratual, esta Corte entende que a frustração da expectativa legítima criada em uma das partes é capaz de ensejar o dever de indenizar os prejuízos dela decorrentes. Nesse sentido:

> *"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DA PATENTE DE INVENTO. FIFA. SPRAY EVANESCENTE PARA MARCAÇÃO TEMPORÁRIA DA DISTÂNCIA ENTRE A BARREIRA E O GOL EM PARTIDAS DE FUTEBOL SEM MARCAS NO CAMPO DE JOGO. ART. 422 DO CÓDIGO CIVIL. FASE PRÉ-CONTRATUAL. VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA DURANTE AS TRATATIVAS MANTIDAS ENTRE AS PARTES PARA A AQUISIÇÃO DA INVENÇÃO. VEDAÇÃO DE COMPORTAMENTOS OPORTUNISTAS ABUSIVOS E DE EXPLORAÇÃO INDEVIDA DE VANTAGEM SITUACIONAL. REPERCUSSÕES NEGATIVAS NO MERCADO FUTEBOLÍSTICO CONSEQUENTES DE ATUAÇÃO DA FIFA. SUFICIÊNCIA DE PROVAS ATESTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. APLICAÇÃO DA TAXA DE JUROS SELIC SOBRE A CONDENAÇÃO.*
> *1. O caso em tela trata de violação da patente de invento da autora, consubstanciado em spray evanescente para marcação temporária da distância entre a barreira e o gol em partidas de futebol, sem deixar marcas no campo de jogo, bem como de violação da boa-fé objetiva na fase pré-contratual durante as tratativas mantidas entre as partes para a aquisição da invenção em foco.*
> *2. A demanda se circunscreve às violações de direitos ocorridas no que diz respeito, especificamente, à relação pré-contratual existida entre a parte recorrida e a FIFA e que envolvem, conforme narrado na inicial, repercussões negativas e prejudiciais no mercado futebolístico, que configuram consequência de atuações de responsabilidade da FIFA, diante de sua ingerência sobre organizações hierarquicamente subordinadas, sobretudo com a transferência*

Documento eletrônico VDA53455396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/02/2026 20:27:35
Código de Controle do Documento: fbe29da6-f1d5-459f-83b7-71dbe5063a0d

da expertise e da tecnologia da inovação construída pela parte recorrida, bem como ocultação da marca da recorrida no maior evento esportivo ocorrido no País.
3. Na experiência negocial, é possível a ocorrência de comportamentos oportunistas abusivos e de exploração indevida de vantagem situacional, e a aplicação do princípio da boa-fé objetiva, em todas as fases da contratação, tem importante função social de estimular a conduta leal e cooperativa entre as partes negociantes, coibindo exercício abusivo de direitos pelas partes e protegendo as naturais expectativas criadas no desenvolvimento da relação contratual e confiança depositada no comportamento do outro.
4. A instância originária entende que, na demanda em apreço, ficou provada a ausência de boa-fé objetiva e da quebra da relação de confiança criada durante as tratativas pré-contratuais entre as partes recorrentes, que trouxeram consequências maléficas à introdução, no mercado futebolístico, da invenção da parte recorrente.
5. Reavaliar a conclusão judicial de necessidade de reparação por parte da FIFA, decorrente de sua atuação pré-contratual ilícita, demandaria alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas dos autos, o que é vedado em recurso especial, em razão da necessidade de respeito ao óbice inserto na Súmula n. 7 do STJ.
6. A não extensão de dilação probatória não leva à conclusão inexorável de cerceamento de defesa, sobretudo quando as provas já produzidas são suficientes para a resolução da demanda, segundo a análise competente e baseada no livre convencimento motivado da instância originária.
7. Conforme orientação jurisprudencial do STJ, os débitos posteriores à entrada em vigor do Código Civil de 2002 devem ser corrigidos com a aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic. Precedentes. Recurso especial parcialmente provido."
(REsp n. 2.078.517/RJ, relator **Ministro Humberto Martins**, Terceira Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 22/5/2024.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. LEGÍTIMA EXPECTATIVA DE CONCLUSÃO CONTRATUAL. RUPTURA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. BOA-FÉ. FASE PRÉ-CONTRATUAL. INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)
serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
2. O tema relativo a supressio não foi objeto de debate pelo Tribunal estadual, essencial para a caracterização do prequestionamento da matéria a ensejar o conhecimento do recurso especial.
3. A indicação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do NCPC foi absolutamente genérica, o que não induz o reconhecimento do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do NCPC no que se refere ao tema da supressio.
4. As teses de omissão e obscuridade não foram trazidas no recurso especial, cuidando-se, portanto, de inovação recursal, inviável de ser conhecida no presente agravo interno.
5. O acórdão recorrido, soberano na análise do caderno fático-probatório, concluiu que houve ruptura da justa expectativa de contratação, ante o decurso de avançada negociação e efetivo investimento de recursos financeiros pela parte agravada, o que teria ofendido a boa-fé negocial, exigida inclusive na

Documento eletrônico VDA53455396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/02/2026 20:27:35
Código de Controle do Documento: fbe29da6-f1d5-459f-83b7-71dbe5063a0d

fase pré-contratual, impondo o dever de compensar os danos suportados. A revisão do entendimento manifestado ensejaria reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do STJ.
6. A boa-fé também rege a fase pré-contratual, razão pela qual a frustração da expectativa legítima de conclusão do contrato impõe a condenação às perdas e danos decorrentes. Precedentes.
7. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
8. Agravo interno não provido."
(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.684.366/SP, relator **Ministro Moura Ribeiro**, Terceira Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1º/12/2021, g.n.)

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA. DECLARATÓRIOS PROCRASTINATÓRIOS. MULTA. CABIMENTO. CONTRATO. FASE DE TRATATIVAS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. DANOS MATERIAIS. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. "No caso, não se pode afastar a aplicação da multa do art. 538 do CPC, pois, considerando-se que a pretensão de rediscussão da lide pela via dos embargos declaratórios, sem a demonstração de quaisquer dos vícios de sua norma de regência, é sabidamente inadequada, o que os torna protelatórios, a merecerem a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC' (EDcl no AgRg no Ag 1.115.325/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 4/11/2011).
3. A responsabilidade pré-contratual não decorre do fato de a tratativa ter sido rompida e o contrato não ter sido concluído, mas do fato de uma das partes ter gerado à outra, além da expectativa legítima de que o contrato seria concluído, efetivo prejuízo material.
4. As instâncias de origem, soberanas na análise das circunstâncias fáticas da causa, reconheceram que houve o consentimento prévio mútuo, a afronta à boa-fé objetiva com o rompimento ilegítimo das tratativas, o prejuízo e a relação de causalidade entre a ruptura das tratativas e o dano sofrido. A desconstituição do acórdão, como pretendido pela recorrente, ensejaria incursão no acervo fático da causa, o que, como consabido, é vedado nesta instância especial (Súmula nº 7/STJ).
5. Recurso especial não provido."
(REsp n. 1.051.065/AM, relator **Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, julgado em 21/2/2013, DJe de 27/2/2013, g.n.)

Portanto, tendo as instâncias ordinárias consignado expressamente que houve quebra da legítima expectativa criada na recorrida, e que **foram comprovados os prejuízos e a relação de causalidade entre a conduta da recorrente e os danos sofridos**, a desconstituição do acórdão, como pretendida, ensejaria incursão no acervo fático da causa, o que, como consabido, é vedado nesta instância especial, a teor do que dispõe a **Súmula 7/STJ**.

De outro lado, sobre os danos morais, é pacífico nesta Corte Superior que, em sede de recurso especial, a revisão do *quantum* indenizatório somente é possível quando o valor arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR

Documento eletrônico VDA53455396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/02/2026 20:27:35
Código de Controle do Documento: fbe29da6-f1d5-459f-83b7-71dbe5063a0d

DANOS MORAIS. DANOS MORAIS. PEDIDO DE REDUÇÃO. REVISÃO QUE SE ADMITE SOMENTE NOS CASOS EM QUE O VALOR SE APRESENTAR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE.
1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais.
2. A revisão da compensação por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso.
3. Agravo não provido."
(AgInt no AREsp n. 2.693.331/SP, relatora ***Ministra Nancy Andrighi****, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025, g.n.)*

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A revisão pelo STJ de indenização arbitrada a título de danos morais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Salvo essas hipóteses, incide no caso a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial.
2 . Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp n. 2.778.836/RS, relator ***Ministro João Otávio de Noronha****, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025, g.n.)*

No caso, a Corte estadual concluiu que o valor da indenização por danos morais, arbitrados em R$ 20.000,00 (vinte mil reais), não se mostra exorbitante ou desproporcional aos danos sofridos pela recorrida, mormente considerando, dentro de parâmetros usualmente aceitos pelo Superior Tribunal de Justiça, que houve dano moral em serviços de saúde bucal e exposição midiática, o que causou efetivo abalo emocional que extrapolou o mero aborrecimento.

Diante do exposto, conheço do agravo para **negar provimento ao recurso especial**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA53455396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/02/2026 20:27:35
Código de Controle do Documento: fbe29da6-f1d5-459f-83b7-71dbe5063a0d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.320.155 / SP

Número Registro: 2023/0073539-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00130140820148260084 00130140820148260084 27432014 27432014

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	RADIO E TELEVISAO RECORD S.A
AGRAVANTE	:	RODRIGO FARO
ADVOGADOS	:	BENEDICTO CELSO BENÍCIO - SP020047
		BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896
		RENATO ZENKER - SP196916
		ADRIANA COUTINHO PINTO - SP201531
		RENATA STRUZANI DE SOUZA MOREIRA - SP254200
		CHRISTIANE GIMENEZ GERMANO BRAGA - SP354749
		CINTHIA MIRANDA SANTOS - SP422100
AGRAVANTE	:	JOCA CLINICA ODONTOLOGICA LTDA.
OUTRO NOME	:	SP IMPLANTES DELEU CLÍNICA ODONTÓLOGICA LTDA.
ADVOGADOS	:	ADEMAR LIMA DOS SANTOS - SP075070
		DIEGO TOLEDO LIMA DOS SANTOS - SP275662
AGRAVADO	:	NOEMIA DE SOUZA ALVES
ADVOGADA	:	MARIANA COLETTI RAMOS LEITE OLIVEIRA - SP237870

Documento eletrônico VDA54010956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 01:20:11
Código de Controle do Documento: ba1d6b19-e7c6-4c9c-a237-6d095f8c8e4d

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026

Documento eletrônico VDA54010956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 01:20:11
Código de Controle do Documento: ba1d6b19-e7c6-4c9c-a237-6d095f8c8e4d